



Superior Tribunal Militar

A Justiça Militar da União

Ten.-Brig.-do-Ar *Sérgio Xavier Ferolla*
Ministro do STM

Brasília

Superior Tribunal Militar
DIDOC – Seção de Divulgação
Edifício-Sede – 10º andar
Praça dos Tribunais Superiores
Brasília-DF
70098-900

Ferolla, Sérgio Xavier.

A Justiça Militar da União / Sérgio
Xavier Ferolla. – Brasília : Superior Tribunal
Militar, 2002.

21 p.

1. Justiça Militar - Brasil. I. Título.

CDU 344.2/3 (81)

Digitação: *Cláudio Alberto Trichês Painim*
Formatação e capa: *Seção de Divulgação*
Impressão e acabamento: *Setor de Reprografia*

A JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

Ten.-Brig.-do-Ar *Sérgio Xavier Ferolla*
Ministro do STM

I - Histórico. II - Evolução da Justiça Militar. III - Administração. IV - Sistemática do Processo. V - Poder de Polícia e Política Judiciária.

I - HISTÓRICO

Os tribunais militares datam de épocas remotas e foram constituídos como instrumento de aplicação da justiça durante o Império Romano.

Com suas Legiões avançando e definindo novas fronteiras para o império, surgiu a necessidade de se expandir a ação do Pretor, sediado em Roma, e portanto

incapaz de atender às demandas surgidas nas longínquas regiões, particularmente nos acampamentos militares.

Os acampamentos eram designados como “Castro”, e daí a caracterização como Justiça Castrense, àquela que se fazia presente nos referidos acampamentos.

Tal designação permanece viva até os nossos dias, sendo referenciada aos órgãos componentes da Justiça Militar.

A legislação pertinente está codificada nos instrumentos em vigor no país, desde a Constituição até a Lei nº 8.457/92 (Lei de Organização Judiciária Militar).

Em especial é importante destacarmos o Código Penal Militar e o Código de Processo Penal Militar, ambos de 1969.

II – EVOLUÇÃO DA JUSTIÇA MILITAR

Pelo Alvará, com força de lei, de 1º de abril de 1808, D. João, Príncipe Regente de Portugal, criou, na cidade do Rio de Janeiro, o Conselho Supremo Militar e de Justiça que acumulava funções administrativas e judiciárias.

A Constituição Republicana de 1891, ao organizar o Poder Judiciário, não contemplou a Justiça Militar. Entretanto, em seu texto (Art. 77) previu foro especial para os delitos militares, estabelecendo que o dito foro seria composto pelo Supremo Tribunal Militar e pelos Conselhos necessários para a formação da culpa e julgamento dos crimes, dando, assim, à Justiça Militar

outra estrutura, passando a figurar como órgão Supremo da Judicatura Castrense.

Desse modo, o antigo Conselho foi extinto, ficando, a partir de então, o Supremo Tribunal Militar e a Justiça Militar, sob o pálio da Constituição, alçados à categoria de órgãos judicantes, de natureza especial, porém ainda não integrados na estrutura do Poder Judiciário. Na verdade, a República trouxe novos rumos e fixou novos marcos para a Justiça Militar.

Finalmente, a Constituição de 1934 incluiu os Tribunais Militares e seus Juizes na estrutura do Poder Judiciário. Estavam, a partir de então, o Superior Tribunal Militar e a Justiça Militar, definitivamente incorporados à estrutura do Poder Judiciário da União, como decorrência de vontade soberana da Assembléia Nacional Constituinte de 1934, que os fizera incluir, pela primeira vez, na organização dada pela Constituição ao Poder Judiciário.

A partir da Constituição de 1946, o Tribunal passou a denominar-se Superior Tribunal Militar. No que respeita à sua composição, manteve a tradição de deixar a matéria sob o comando da lei ordinária.

Após as modificações introduzidas na Constituição de 1946 pelo Ato Institucional nº 2, de 1965, passou a composição do Tribunal a ser regida pelo próprio texto Constitucional.

A Constituição de 1967, em relação ao Superior Tribunal Militar, manteve a mesma composição prevista anteriormente, estabelecendo, porém, que seus Ministros seriam nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal.

A Constituição Federal de 1988 estabelece a organização, composição e competência dos Tribunais e Juizes Militares.

"Art. 122 - São órgãos da Justiça Militar:

I - o Superior Tribunal Militar;

II - os Tribunais e Juizes Militares instituídos por lei.

Art. 123 - O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.

Parágrafo único - Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, sendo:

I - três dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional:

II - dois, por escolha paritária, dentre juizes-audidores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.

Art. 124 - À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei."

Na revisão constitucional em curso, sob o título abrangente de "Reforma do Judiciário", modificações estão sendo analisadas, implicando na redução do número de ministros civis e militares, sem alterações maiores nas atribuições desse ramo especializado do Poder Judiciário.

Verifica-se, pois, que desde sua origem o Superior Tribunal Militar tem composição mista, na qual se fundem o saber de notáveis juristas e a prática da vida castrense de experimentados chefes militares.

Atuando junto ao Superior Tribunal Militar, encontra-se o Procurador Geral da Justiça Militar, representando o Ministério Público da União e incumbido de postular o direito de punir do Estado, na qualidade de fiscal da lei.

D. João VI, D. Pedro I, D. Pedro II, Deodoro da Fonseca e Floriano Peixoto presidiram, como Chefes de Estado, o Conselho Supremo Militar e só este fato revela o lugar por ele ocupado na hierarquia política e administrativa do País. Por esta Corte passaram brasileiros eminentes. Basta dizer que a integraram Caxias – Patrono do Exército –, Tamandaré – Patrono da Marinha –, Joaquim Pedro Salgado Filho, que dela saiu para ser o primeiro Ministro da Aeronáutica, logo após a sua criação em 1941. Também Floriano Peixoto e Ernesto Geisel foram membros da Corte antes de exercerem a Presidência da República, dentre tantos outros Brasileiros ilustres.

III - ADMINISTRAÇÃO

O Superior Tribunal Militar (STM) é Corte de instância superior na estrutura da Justiça Militar da União.

Para efeito de administração da Justiça Castrense, o território brasileiro está dividido em 12 Circunscrições Judiciárias Militares (CJM), correspondendo a cada uma delas uma Auditoria, exceção feita à primeira com quatro,

à segunda com duas e à terceira com três, devido à concentração de Organizações Militares em suas regiões, razão da maior demanda de feitos.

As sedes de CJM são Porto Alegre, Curitiba, São Paulo, Rio de Janeiro, Juiz de Fora, Salvador, Recife, Fortaleza, Belém, Manaus, Campo Grande e Brasília. Descentralizadas das sedes existem apenas as auditorias em Santa Maria e Bagé, no Rio Grande do Sul. A Auditoria da Capital Federal (11^a CJM), além da jurisdição sobre o Distrito Federal, Goiás e Tocantins, tem a mesma ampliada por lei, pois é incumbida dos processos referentes aos crimes militares ocorridos em alto mar e no estrangeiro.

Constituindo a primeira instância, as Auditorias assemelham-se às Varas Criminais da Justiça comum e às Varas da Justiça Federal, pois de suas decisões caberá recurso para a instância superior. Têm, porém, suas peculiaridades, com jurisdição mista sobre as três Forças Singulares; Marinha, Exército e Aeronáutica.

Nas Auditorias reúnem-se, em tempo de paz, os Conselhos de Justiça Militar – Especiais ou Permanentes – constituídos de quatro oficiais escolhidos por sorteio, e de um juiz civil, de carreira, do quadro da Magistratura da Justiça Militar, denominado Juiz-Auditor. Os Conselhos são sorteados para cada Força Singular e apreciam as ações judiciais referentes aos integrantes da respectiva Força.

Os Conselhos Especiais processam e julgam oficiais – exceto oficiais-generais (estes últimos, processados e julgados, originariamente, pelo STM). O Conselho Especial de Justiça é constituído para cada processo,

dissolvendo-se após sua conclusão. Em princípio, não deve haver substituição de seus integrantes, salvo nas hipóteses previstas em lei.

Os Conselhos Permanentes de Justiça processam e julgam os acusados que não sejam oficiais, isto é, somente julgam as praças, inclusive as especiais (que são os Aspirantes-a-Oficial e os Guardas-Marinha), e funcionam durante três meses consecutivos, correspondentes aos trimestres do ano civil.

Há, ainda, na Capital Federal e com jurisdição em todo País, a Auditoria de Correição, órgão de fiscalização e orientação judiciário-administrativa, para as Auditorias, submetendo ao STM as irregularidades e situações especiais apuradas em correição.

Nos Processos em curso, atuam, em todas as Auditorias, Representantes do Ministério Público Militar, aos quais cabe a iniciativa da ação penal, bem como Advogados e Defensores Públicos da União, estes responsáveis pela defesa das praças e dos desprovidos de condições financeiras para constituírem seus próprios patronos. Os Defensores Públicos são bacharéis em Direito e integram o quadro da Defensoria Pública-Geral da União.

IV - SISTEMÁTICA DO PROCESSO

O processo inicia-se com o recebimento da denúncia pelo Juiz-Auditor, efetiva-se com a citação do acusado e extingue-se quando a sentença definitiva se torna irrecorrível, ou seja: transita em julgado.

A sistemática e as condições de aplicabilidade da Lei Processual são estabelecidas pelo Código de Processo

Penal Militar, relativamente aos crimes definidos no Código Penal Militar. Os casos omissos no CPPM serão supridos pela legislação penal comum, pela jurisprudência, pelos usos e costumes militares, pelos princípios gerais de Direito e pela analogia.

A firme atuação dos Tribunais e a celeridade observada na prestação jurisdicional tem assegurado a correta tutela às Instituições Militares e, sobretudo, à manutenção da hierarquia e da disciplina, pilares básicos da vida castrense.

V - PODER DE POLÍCIA E POLÍCIA JUDICIÁRIA

1 - PODER DE POLÍCIA

O PODER DE POLÍCIA aqui tratado, nada tem a ver com a autoridade que a lei confere à POLÍCIA, órgão ligado à segurança pública dos Estados.

É instituto de Direito Administrativo e, neste sentido, PODER DE POLÍCIA é a denominação dada a um dos poderes que se atribuem ao Estado, para que este possa estabelecer, em benefício da própria ordem social e jurídica, todas as medidas necessárias, mesmo que sejam restritivas aos direitos individuais porém imprescindíveis à manutenção da ordem, da moralidade, da saúde pública ou que venham garantir e assegurar a própria liberdade individual, a propriedade pública e particular e o bem-estar coletivo.

Em linguagem menos técnica, podemos dizer que o PODER DE POLÍCIA é o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter os abusos ao direito individual.

2 - POLÍCIA ADMINISTRATIVA

Também vinculada ao Direito Administrativo, incumbe à POLÍCIA ADMINISTRATIVA proteger os bens, direitos e atividades de interesse da Administração Pública.

3 - POLÍCIA JUDICIÁRIA

Por definição, POLÍCIA JUDICIÁRIA é aquela que tem por finalidade investigar as infrações penais e sua autoria, fornecendo ao Ministério Público os elementos indispensáveis à propositura da ação penal.

É a POLÍCIA JUDICIÁRIA que desenvolve a primeira etapa investigatória, o primeiro momento da atividade repressiva do Estado.

Portanto, é a POLÍCIA JUDICIÁRIA responsável pela apuração de todos os fatos suspeitos, ao receber os avisos e as notícias do crime. A ela incumbe formalizar os autos de corpo de delito para comprovar a existência dos atos criminosos, apreender os instrumentos do crime, colidir todos os indícios e provas obtidos, identificar e capturar os delinqüentes e entregá-los à Justiça, juntamente com o instrumento investigatório, que pode ser Inquérito Policial ou mesmo Auto de Prisão em Flagrante.

4 - POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR

É a que mais diretamente nos interessa.

A POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR é exercida pelas autoridades enumeradas no artigo 7º do Código de

Processo Penal Militar (CPPM), compreendendo desde os Comandantes das Forças Singulares até os comandantes, chefes ou diretores de Unidade.

O exercício da POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR obedece as normas regulamentares de jurisdição hierárquica e comando, podendo ser delegado a oficiais da ativa, para fins especificados e por tempo determinado (art 7º, § 1º, CPPM).

Caso a delegação seja para instauração de Inquérito Policial Militar (IPM), deverá aquela recair em oficial de posto superior ao do indiciado, seja este oficial da ativa, da reserva, remunerada ou não, ou reformado. Não sendo possível a designação de oficial de posto superior ao do indiciado, poderá ser feita a de oficial do mesmo posto, porém, mais antigo.

Ressalte-se, por oportuno, que se o indiciado for oficial da reserva ou reformado, não prevalece a antigüidade no posto. Vale dizer: um capitão da ativa será sempre mais antigo que um capitão na inatividade.

A competência da POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR está prevista no artigo 8º da Lei Adjetiva Castrense (CPPM), que transcrevemos literalmente:

"Art 8º - Compete à polícia judiciária militar:

a) apurar os crimes militares, bem como os que, por lei especial, estão sujeitos à jurisdição militar, e sua autoria;

b) prestar aos órgãos e juizes da Justiça Militar e aos membros do Ministério Público as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos,

bem como realizar as diligências que por eles lhe forem requisitadas;

c) cumprir os mandados de prisão expedidos pela Justiça Militar;

d) representar a autoridades judiciárias militares acerca da prisão preventiva e da insanidade mental do indiciado;

e) cumprir as determinações da Justiça Militar relativas aos presos sob sua guarda e responsabilidade, bem como as demais prescrições deste Código, nesse sentido;

f) solicitar das autoridades civis as informações e medidas que julgar úteis à elucidação das infrações penais, que esteja a seu cargo;

g) requisitar da polícia civil e das repartições técnicas civis as pesquisas e exames necessários ao complemento e subsídio de inquérito policial militar;

h) atender, com observância dos regulamentos militares, a pedido de apresentação de militar ou funcionário de repartição militar à autoridade civil competente, desde que leal e fundamentado o pedido".

5 - INQUÉRITO POLICIAL MILITAR

INQUÉRITO POLICIAL MILITAR é o conjunto de diligências realizadas pela Polícia Judiciária Militar para a apuração de uma infração penal e sua autoria, a fim de que o Ministério Público Militar, que é o representante da lei e fiscal da sua execução, possa oferecer denúncia perante o Juiz-Auditor competente.

Releva notar que o IPM é uma peça administrativa e constitui procedimento pré-processual. Assim sendo,

não admite o contraditório porque ainda não é processo. Entretanto, nada impede possa o advogado do indiciado assistir a todos os atos de apuração, embora neles não possa interferir, como, por exemplo, formulando perguntas.

6 - AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE

FLAGRANTE é a certeza visual do crime. É o crime presenciado por alguém.

Considera-se em flagrante delito aquele que:

- a) está cometendo a infração;
- b) acaba de cometê-la;
- c) é perseguido, logo após o crime, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa em situação que faça presumir ser autor da infração;
- d) é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele o autor da infração.

7 - SINDICÂNCIA

Não tem rito próprio. Segue o previsto para o IPM, naquilo que puder ser aplicado ao caso concreto.

Deve-se instaurar Sindicância sempre que se tiver notícia de alguma irregularidade e não se possa, a priori, determinar a extensão de sua gravidade.

A Sindicância pode ser realizada verbalmente ou por escrito. Se verbal, deve ser concluída no prazo de 48 horas. Se for por escrito, sua conclusão deverá ser apresentada em 08 dias.

Logo que seja possível aquilatar o teor de gravidade do fato em apuração, o encarregado da Sindicância deverá, imediatamente, propor à autoridade competente sua conversão em Inquérito Policial Militar.

OBSERVAÇÃO IMPORTANTE:

Não se instaura sindicância quando a *NOTITIA CRIMINIS* versar sobre CRIME CONTRA A PESSOA ou CONTRA MATERIAL BÉLICO. Nestas hipóteses instaura-se, diretamente, o Inquérito Policial Militar.

8 – TRIBUNAIS DE HONRA

Existem, nas Forças Armadas, dois procedimentos administrativos que, por sua natureza, mais se assemelham a Tribunais de Honra, uma vez que têm por finalidade apreciar a conduta de oficiais de carreira e praças com estabilidade, quando praticam atos que os tornem incapazes de permanecer na ativa ou na situação de inatividade que se encontram na reserva ou reformado. São os conhecidos Conselho de Justificação e Conselho de Disciplina.

1) Conselho de Justificação (Lei nº 5.836, de 05.12.72).

Destina-se a julgar oficiais das Forças Armadas quando:

a) acusado oficialmente ou por qualquer meio lícito de comunicação social de ter:

1. procedido incorretamente no desempenho do cargo;

2. tido conduta irregular;
3. praticado ato que afete honra pessoal, ou pundonor militar ou o decoro da classe;
4. considerado não habilitado para o acesso, em caráter provisório, no momento em que venha a ser objeto de apreciação para ingresso em Quadro de Acesso ou Lista de Escolha;
5. afastado do cargo por se tornar incompatível com o mesmo ou demonstrar incapacidade no exercício de funções militares;
6. condenado por crime doloso a pena restritiva de liberdade individual até dois anos por sentença transitada em julgado.

b) A nomeação do Conselho de Justificação em tempo de paz, é de competência dos Comandantes das Forças Singulares; Marinha, Exército ou Aeronáutica. É composto de três oficiais da ativa da respectiva Força, todos de posto superior ao do Justificante.

Concluídos os trabalhos, o Conselho de Justificação deve julgar se o oficial:

1. é culpado ou não da acusação que lhe foi feita;
2. está, ou não, sem habilitação para o acesso em caráter definitivo;
3. se, pela condenação recebida, está, ou não, incapaz de permanecer na ativa ou na situação em que se encontra.

2) Conselho de Disciplina (Decreto nº 71.500, de 05.12.72).

É destinado a julgar o Guarda-Marinha, o Aspirante-a-Oficial e as demais praças estáveis das Forças Armadas

que se enquadrarem em uma das mesmas situações previstas para o Conselho de Justificação.

A nomeação do Conselho de Disciplina é de competência:

a) de Oficial-General em função de comando, quando se tratar de Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial, Suboficial ou Subtenente;

b) de Comandante de Distrito Naval, Região Militar ou Comando Aéreo no caso de Praças da Reserva Remunerada ou Reformado, vinculados a esses Órgãos;

c) de Comandante, Chefe ou Diretor no caso das demais Praças com estabilidade assegurada.

A exemplo do Conselho de Justificação, o de Disciplina é composto de três oficiais da Força a que pertence a Praça a ser julgada.

Em ambos os Conselhos é assegurada a ampla Defesa aos Acusados.

3) Destino do Conselho de Justificação e do Conselho de Disciplina.

a) Encerrado o Conselho de Justificação, o processo é remetido ao Comandante da respectiva Força, por intermédio da autoridade nomeante, se for o caso.

O Comandante da Força pode concordar, ou não com o resultado do julgamento. Se não concordar, proferirá Despacho fundamentado determinando:

1. o arquivamento do processo se considerar procedente a justificação;
2. a aplicação de pena disciplinar, se considerar contravenção ou transgressão disciplinar a razão pela qual o oficial foi julgado culpado;

3. a transferência do acusado para a Reserva Remunerada ou os atos necessários a sua efetivação pelo Presidente da República, se o oficial foi considerado não habilitado para o acesso em caráter definitivo;
4. a remessa do processo ao Juiz-Auditor competente, se considerar crime a razão pela qual o oficial foi considerado culpado;
5. a remessa do processo ao Superior Tribunal Militar:
 - (a) se a razão pela qual o oficial foi julgado culpado diz respeito à prática de ato que afete a honra pessoal, o pundonor militar ou o decoro da classe;
 - (b) se o fato torna o oficial incompatível de permanecer na ativa ou na inatividade.

O Superior Tribunal Militar, caso jùlgue provado que o oficial é culpado das acusações que lhe são irrogadas, dirá se o mesmo é incapaz de permanecer na ativa ou na inatividade, hipótese em que deverá:

1. declará-lo indigno do oficialato ou com ele incompatível, determinando a perda de seu posto e patente;
2. determinar sua reforma, que deverá ser efetuada no posto que possui na ativa, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Portanto, o Conselho de Justificação é um Processo “JUDICIALE FORME”, isto é: embora seja por definição um procedimento administrativo, adquire a forma de processo judicial quando remetido pelo Comandante da Força Singular ao Superior Tribunal Militar, que é um Órgão integrante do Poder Judiciário.

b) Da mesma forma, concluído o Conselho de Disciplina, deve constar nas conclusões do Relatório se o Acusado é, ou não, culpado da acusação que lhe é feita.

O Relatório final é encaminhado à autoridade nomeante, que por sua vez, o remete ao Comandante da Força sendo que esta autoridade poderá determinar:

1. o arquivamento do processo, se não julga a praça culpada ou incapaz de permanecer na ativa ou na inatividade;
2. aplicação de pena disciplinar, se considera contravenção ou transgressão disciplinar a razão pela qual a praça foi considerada culpada;
3. a remessa do processo ao Juiz-Auditor competente se considera crime a razão pela qual a praça foi julgada culpada;
4. a remessa do processo ao Comandante da respectiva Força para efetivar a reforma ou exclusão a bem da disciplina, conforme o caso.

Como se vê, ao contrário do Conselho de Justificação, o Conselho de Disciplina é eminentemente administrativo pois, em qualquer caso, tem início e fim dentro da própria Força, ficando a decisão final ao arbítrio do respectivo Comandante, dentro do poder discricionário facultado a toda autoridade de administração pública.

9 – CONCLUSÃO

A Justiça Militar da União, pelo trabalho das suas Auditorias, atuação do Ministério Público e da Defensoria Pública e/ou advogados, bem como a tutela mais elevada do Superior Tribunal Militar, tem assegurado o fiel respeito aos preceitos legais consolidados na legislação

em vigor, absolvendo ou condenando e, se necessário, promovendo o expurgo daqueles elementos que não alcançaram a grandiosidade da missão e a postura almejada para os integrantes das Forças Armadas, em especial.

A feliz citação elaborada pelo eminente Ministro aposentado do STM, Dr. Aldo Fagundes traduz, em poucas palavras, o sentimento que deve persistir naqueles que optam pela carreira das armas:

“A farda é leve para quem a veste por vocação, mas é fardo insuportável para aquele que não compreendeu a missão para a qual prestou juramento solene”.

A composição das cortes de julgamento, sob a forma de escabinato, ou seja, composta por civis e militares, assegura a análise dos fatos à luz da realidade na vida da caserna, supervisionada pelo saber jurídico dos Juízes Togados e sempre sob o vigilante e acurado acompanhamento do Ministério Público Militar, na elevada tarefa de representantes da lei e fiscais de sua execução.

Integrante do Poder Judiciário, a Justiça Militar da União proporciona aos jurisdicionados a tramitação imparcial dos processos, com todos os direitos da ampla defesa e do contraditório, segundo os quesitos legais em vigor.

Com pouco mais de 30 (trinta) juízes-audidores na Primeira Instância (Auditorias), para um total aproximado de 300.000 (trezentos mil) militares nas Forças Singulares, sem considerar os efetivos da reserva

e reformados, deduzimos uma média de 01 (um) juiz-auditor para cada 10.000 (dez mil) cidadãos fardados, média bastante superior àquelas vigentes em países desenvolvidos, como por exemplo a Alemanha, onde se constata a existência de 01 (um) juiz para cada 3.000 (três mil) habitantes.

Acrescente-se ainda seu baixíssimo custo, frente aos inumeráveis benefícios para as Organizações militares. O Poder Judiciário recebe cerca de 0,77% do Orçamento Geral da União. Desse percentual, apenas 0,0098% cabe à Justiça Militar, ou seja, menos de 0,01% (um centésimo) do Orçamento Global da União.

As levianas e infundadas críticas por vezes divulgadas, da existência de uma relativa estrutura judicante para poucos feitos, devem sim serem interpretadas como elogio ao sistema vigente no Brasil desde o Império e, em particular, ao ambiente de disciplina e correção administrativa no seio das Instituições Militares, onde os mínimos desvios são apurados e corrigidos, resultando em um ambiente exemplar e sadio, onde se cultua o amor à pátria e às instituições, dando seguimento à honrosa missão atribuída pelos grandes brasileiros, que no passado histórico e em épocas mais recentes, deram exemplos de luta e abnegação, por um Brasil altivo e soberano.

